



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 24 A À ofendida será garantido acesso a ferramentas tecnológicas de monitoramento do agressor que alertem instantaneamente a aproximação deste, no caso de descumprimento de medidas previstas no art. 22, III, alíneas “a” e “c”, desta lei.*

*Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deverão possuir funcionalidades de acionamento automático de órgão policial, caso o agressor não se afaste da ofendida”.*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha. Em suma, a medida, já aplicada em algumas unidades federativas, consiste no uso de sistema eletrônico de



monitoramento em tempo real, por meio “smartphone” conectado à tornozeleira eletrônica utilizada pelo agressor.

Desse modo, sempre que este se aproximar, além do previsto na medida protetiva, um alerta será acionado indicando, à vítima e ao agressor, a aproximação indevida, sendo que, caso este não se afaste, a polícia será acionada automaticamente.

Trata-se de mais uma iniciativa para diminuir indicadores de atentados contra as mulheres sob proteção, atualmente adotada por estados de modo voluntário; com efeito, o projeto de lei propõe que essa medida torne-se uma garantia legal àquelas vítimas de violência familiar.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**

